

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO EDSON FACHIN DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

**RECLAMAÇÃO – Art. 102, I, Constituição Federal
(Distribuição por dependência aos Habeas Corpus nº 174.398, 164.493 e 126.292)**

SERGIO FERNANDO MORO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 105.239, neste ato representado por sua advogada, inscrita na OAB/PR sob o n.º 24.715, e com endereço profissional no escritório de advocacia Wolff Moro Sociedade de Advogados, Rua Bom Jesus, 212, Cabral, em Curitiba/PR, CEP 80035-010, onde recebe intimações, vem apresentar a presente **RECLAMAÇÃO** com base no art. 102, I, “I”, da Constituição Federal de 1988 e no art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelas razões e argumentos a seguir expostos.

I. FUNDAMENTOS

Como é notório, desde o trágico falecimento do saudoso Ministro Teori Zavaski, V.Ex.^a assumiu, no Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), a relatoria das ações penais originárias e dos recursos vinculados aos processos da assim denominada Operação Lava Jato oriundos da 13.^a Vara Federal em Curitiba/PR.

Entre os referidos processos, encontram-se duas ações penais, de nº. 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5021365-32.2017.4.04.7000, nas quais foram prolatadas por juízes federais diferentes sentenças de condenação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

As duas condenações já foram confirmadas, por unanimidade, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (TRF4), com aumento de penas.

A primeira condenação foi também confirmada, por unanimidade, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do RESP nº 1.765.139, tendo havido apenas redução de penas.

Vários recursos e habeas corpus foram submetidos pelo condenado nas mais diversas instâncias e, no STF, à V.Ex.^a, como Relator prevento.

Destaco, por oportuno e a título meramente exemplificativo, três deles.

No Habeas Corpus nº 126.292, julgado pelo Plenário do STF em 04/04/2018, foi denegado pedido da Defesa do ex-Presidente para que ele não fosse submetido a execução imediata da pena após a condenação exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.^a Região na ação penal 5046512-94.2016.4.04.7000. Como consequência direta da decisão do Plenário do STF, o TRF4 ordenou a prisão para execução da pena do ex-Presidente.

No Habeas Corpus n.º 164.493, a Defesa do ex-Presidente pede a anulação sentença proferida na ação penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000 sob o argumento de que a sentença teria vício por ter sido proferida por juiz suspeito. O habeas corpus está pendente de julgamento. Destaque-se que a Defesa do ex-Presidente pleiteou neste habeas corpus que, como prova da suspeição, sejam consideradas supostas mensagens obtidas por hackers na violação de dispositivos celulares dos Procuradores da República da Força Tarefa da Laja Jato em Curitiba. A Procuradoria Geral da República sempre se manifestou pela inviabilidade da medida pois:

“Todavia, tais mensagens não podem ser utilizadas para o fim pretendido pela defesa, por que: (1) não há como aferir a autenticidade e integridade delas; (2) elas são ilícitas e no caso nem o princípio da proporcionalidade as validaria para uso em favor do paciente; (3) ainda que fossem lícitas e autênticas, não demonstram conluio ou suspeição e as decisões proferidas pelo juiz estão embasadas em fatos, provas e na lei e, embora intensamente questionadas no Judiciário, foram confirmadas.” (petição de 05/12/2019 no HC 164.493)

No Habeas Corpus nº 174.398, a Defesa do ex-Presidente pede acesso e a admissibilidade das supostas mensagens obtidas por hackers na violação de dispositivos celulares dos Procuradores da República da Força Tarefa da Laja Jato em Curitiba. Em decisão de 06/11/2020, V.Ex.^a decidiu submeter a questão ao Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Também não deve ser olvidado que o Recurso Extraordinário interposto pela Defesa do ex-Presidente contra o acórdão condenatório do TRF4 caso admitido será também da Relatoria de V.Ex.^a.

Embora V.Ex.^a esteja prevento para, como Relator, processar os recursos ou as ações interpostas pela Defesa do ex-Presidente contra condenação criminal e embora a questão da admissibilidade da utilização da supostas mensagens roubadas já seja objeto de processos sobre a vossa relatoria, a Defesa do ex-Presidente apresentou perante o STF a Reclamação nº 43007 e pleiteou a sua distribuição por conexão à Reclamação 33.543, que ficou, após julgamento, sob a relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Na Reclamação n.º 43007, o Ministro Ricardo Lewandowski proferiu decisão, em 28/12/2000, determinando a entrega à Defesa do ex-Presidente de cópia de todas as supostas mensagens roubadas por hackers dos Procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato.

Cumprir observar que a Reclamação n.º 33.453 tinha por objeto obter documentos relativos ao acordo de leniência da Odebrecht e da cooperação judicial internacional realizada para sua celebração e que se encontrariam em processos da competência da 13.^a Vara Federal de Curitiba.

Já a Reclamação 43007 tem por objeto supostas mensagens roubadas por hackers e que, tendo sido investigados, se encontrariam em processos sob a competência da 10.^a Vara Federal de Brasília (Operação Spoofing).

Parece claro que o objeto da Reclamação n.º 43007 não tem qualquer relação com o objeto da Reclamação n.º 33.453, sendo indevida a distribuição por conexão. A Defesa do ex-Presidente utilizou um subterfúgio processual para contornar a prevenção da Relatoria de V.Ex.^a, tendo o eminente Ministro Ricardo Lewandowski inadvertidamente se equivocado quanto a conexão e sua competência.

A questão principal não é tanto a conexão inexistente, mas a usurpação da competência de V.Ex.^a para atuar como Relator na ações e recursos de impugnação da condenação exarada pela primeira instância, TRF4 e STJ contra o ex-Presidente e isso em relação a uma questão, a admissibilidade da utilização das supostas mensagens, que já foi submetida expressamente a V.Ex.^a em mais de um processo. Também usurpada a competência do Plenário do STF, já que a questão já havia sido afetada por V.Ex.^a ao Plenário no HC 174.398.

Outro problema é que a questão da ilicitude da utilização das supostas mensagens roubadas e, portanto, a sua inadmissibilidade, e que já era objeto de discussão nos processos de sua Relatoria, foi, com todo o respeito, ignorada por completo, pelo menos até o momento, pelo Relator da Reclamação n.º 43007, prejudicando a resolução da questão jurídica. Sequer há menção na decisão de 28/12/2020 da problemática.

Sobre as supostas mensagens roubadas pelos hackers, remanescem os problemas já apontados nas manifestações da Procuradoria Geral da República nos habeas corpus de Relatoria de V.Ex.^a.

Não há prova da autenticidade das mensagens. Podem elas ter sido adulteradas antes de sua apreensão pela Polícia Federal na Operação Spoofing. As perícias ali realizadas apenas confirmam que as mensagens foram objeto de busca e apreensão nos computadores dos hackers, mas não há demonstração de que não foram corrompidas após terem sido roubadas dos celulares dos Procuradores da República.

Registre-se, aliás, que o celular do Reclamante foi atacado, com invasão do aplicativo Telegram, mas não foi dali resgatado pelos hackers qualquer conteúdo, já que o Reclamante não utilizava o aparelho há anos, tendo as mensagens antigas sido apagadas em decorrência do desuso prolongado e das regras do aplicativo.

Assim, as mensagens usualmente imputadas pela Defesa ao ora Reclamante sequer seriam provenientes de seu aparelho, mas teriam sido supostamente encontradas em aparelhos dos Procuradores da República.

Ainda que superada essa questão, a prova é absolutamente ilícita. As mensagens foram obtidas pelos hackers por violação criminosa dos aparelhos celulares dos Procuradores da República com a finalidade reprovável de serem utilizadas para anulação de condenações por crimes graves, de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa.

O fato das mensagens terem sido apreendidas licitamente pela Polícia Federal não autoriza, por evidente, que sejam utilizadas contra as vítimas da violação criminosa perpetradas pelos hackers. A prova da violação pode ser utilizada contra os hackers, na ação penal 1015706-59.2019.4.01.3400 em trâmite na 10.^a Vara Federal de Brasília, mas jamais pode ser admitida a utilização das supostas mensagens para nova violação dos direitos das vítimas.

Nossa Constituição e a lei são claras quanto à inadmissibilidade das provas ilícitas. Segundo o art. 5.^º, LVI, da Constituição Federal de 1988, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, o mesmo sendo estabelecido no art. 157 do Código de Processo Penal:

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

A jurisprudência dessa Suprema Corte nunca se desviou dessa regra constitucional e legal determinada, nem mesmo quando os crimes processados eram atroz ou reprováveis.

Cito decisão de 21/06/2002 do eminente Ministro Celso de Mello no RE 251.445, no qual rejeitou que provas de crime de pedofilia que haviam sido furtadas de um consultório odontológico e depois entregues à polícia pudessem ser admitidas como provas contra o titular do consultório. Transcreve-se a ementa:

“PROVA ILÍCITA. MATERIAL FOTOGRÁFICO QUE COMPROVARIA A PRÁTICA DELITUOSA (LEI Nº 8.069/90, ART. 241). FOTOS QUE FORAM FURTADAS DO CONSULTÓRIO PROFISSIONAL DO RÉU E QUE,

ENTREGUES À POLÍCIA PELO AUTOR DO FURTO, FORAM UTILIZADAS CONTRA O ACUSADO, PARA INCRIMINÁ-LO. INADMISSIBILIDADE (CF, ART. 5º, LVI).”

E parte da decisão:

“- A cláusula constitucional do due process of law encontra, no dogma da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras, pois o réu tem o direito de não ser denunciado, de não ser processado e de não ser condenado com apoio em elementos probatórios obtidos ou produzidos de forma incompatível com os limites ético-jurídicos que restringem a atuação do Estado em sede de persecução penal. - A prova ilícita - por qualificar-se como elemento inidôneo de informação - é repelida pelo ordenamento constitucional, apresentando-se destituída de qualquer grau de eficácia jurídica. - Qualifica-se como prova ilícita o material fotográfico, que, embora alegadamente comprobatório de prática delituosa, foi furtado do interior de um cofre existente em consultório odontológico pertencente ao réu, vindo a ser utilizado pelo Ministério Público, contra o acusado, em sede de persecução penal, depois que o próprio autor do furto entregou à Polícia as fotos incriminadoras que havia subtraído. No contexto do regime constitucional brasileiro, no qual prevalece a inadmissibilidade processual das provas ilícitas, impõe-se repelir, por juridicamente ineficazes, quaisquer elementos de informação, sempre que a obtenção e/ou a produção dos dados probatórios resultarem de transgressão, pelo Poder Público, do ordenamento positivo, notadamente naquelas situações em que a ofensa atingir garantias e prerrogativas asseguradas pela Carta Política (RTJ 163/682 - RTJ 163/709), mesmo que se cuide de hipótese configuradora de ilicitude por derivação (RTJ 155/508), ou, ainda que não se revele imputável aos agentes estatais o gesto de desrespeito ao sistema normativo, vier ele a ser concretizado por ato de mero particular.”

Ressalte-se que aqui, diferente daquele caso, as vítimas do roubo das supostas mensagens não são criminosos, mas Procuradores da República e igualmente o Reclamante, ou seja agentes da lei.

Outros exemplos de exclusão de provas por ilicitude podem ser encontrados em profusão na jurisprudência do STF, v.g.:

“Ementa. República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes. - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se

afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios.” (HC 93050 – Rel. Min. Celso de Mello, 2.ª Turma, un., j. 10/06/2008).

“AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – BANDO OU QUADRILHA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – CONSUMAÇÃO. O prazo prescricional do delito, à luz da pena máxima cominada em abstrato, é de oito anos. Recebida a denúncia há mais de treze, à míngua de qualquer causa ulterior interruptiva ou suspensiva, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 – TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA – ADEQUAÇÃO. Mostrando-se ilícita a prova originária, porque obtida por Comissão Parlamentar de Inquérito, anulada por pronunciamento jurisdicional transitado em julgado, absolve-se o réu em razão de o acervo probatório restante ser dela derivado. Precedente: Habeas Corpus nº 69.912, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 16 de dezembro de 1993, Diário de Justiça de 25 de março de 1994.” (AP 341 – Rel. Min. Marco Aurélio, 1.ª Turma do STF, un. j. 25/08/2015).

Não se pode abrir uma exceção com o argumento de que as supostas mensagens roubadas serviriam para reformar a condenação de um inocente.

Com tudo o que já foi divulgado dessas supostas mensagens pela imprensa ou pela Defesa do ex-Presidente, não há uma – e isso merece ser enfatizado – **não há uma mensagem qualquer** da qual se possa extrair:

- a) a conclusão de que o ex-Presidente não é culpado dos crimes pelos quais foi condenado;
- b) a conclusão de que o Ministério Público ou o juiz sonegaram provas da inocência do ex-Presidente;
- c) a conclusão de que o Ministério Público ou o juiz fabricaram provas fraudulentas contra o ex-Presidente;
- d) a conclusão de que o Ministério Público ou o juiz agiram com motivações políticas, com base em interesse pessoal ou com animosidade pessoal contra o ex-Presidente ou qualquer acusado.

Certamente, em uma Operação complexa e longa como a Lava Jato, quatro anos só entre 2014 e 2018, é de se esperar a interação entre juiz, procuradores e advogados e que não se limitam às petições formais nos processos ou às manifestações em audiência. É notório que, na praxe jurídica brasileira, o juiz recebe pessoalmente o Procurador da República, o Delegado de Polícia, assim como recebe o advogado de defesa, sem estar necessariamente presente a parte contrária, e não é incomum haver diálogos nessas ocasiões, sem que se tenha essa prática como ilícita ou imprópria ou sem que se tenha esses encontros como causa de suspeição. Isso acontece todos os dias nos foros da Justiça e, com todo o respeito, inclusive no prédio deste Egrégio STF. Que algumas dessas comunicações possam se dar por aplicativos, podem alguns até considerar inadequada a forma, mas jamais ilegal, ilícita ou imoral.

Refuta veementemente o Reclamante a alegação de que teria orientado ou presidido as investigações da Operação Lava Jato, antes tendo indeferido inúmeros requerimentos da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. Deferiu ainda inúmeros requerimentos da Defesa do ex-Presidente, mesmo quanto a diligências probatórias de utilidade questionável. O Reclamante agiu com prudência e parcimônia mesmo em ocasiões que poderia atuar, na forma da lei, de ofício. Reporta-se aqui, por oportuno, ao longo inventário de decisões favoráveis ao ex-Presidente e desfavoráveis ao MPF e a Polícia Federal elaborado pela Procuradoria Geral da República na petição de 05/12/2019 no HC 164.493, p. 4-15, entre elas o indeferimento do pedido de condução coercitiva da esposa do ex-Presidente.

Na Operação Lava Jato em geral, houve cerca de 21% de absolvições de acusados pelo ora Reclamante enquanto juiz. Já a grande maioria das condenações foi mantida pelo TRF4 e pelo STJ, inclusive a condenação exarada em

desfavor do ex-Presidente. O próprio ex-Presidente foi absolvido, pelo Reclamante, então juiz, de uma das acusações contra ele formulada pelo MPF e, em relação a qual, houve recurso do MPF (de que o pagamento pela OAS de despesas de armazenamento do acervo processual seria um suborno disfarçado). Um auxiliar próximo do ex-Presidente, Paulo Tarciso Okamoto, foi absolvido de todas as acusações na mesma ação penal, isso contra o posicionamento do MPF que recorreu. Onde estaria então o conluio entre juiz e Procuradores ou onde estaria o motivo da suspeição?

Existe – cumpre reconhecer – uma manipulação argumentativa pela Defesa do ex-presidente acerca do conteúdo das supostas mensagens roubadas pela Defesa.

Ilustrativamente, a Defesa do ex-Presidente, em sua manifestação ao Min. Ricardo Lewandowski, afirma que o juiz, ao perguntar ao MPF se ele teria uma denúncia sólida em desfavor ao ex-Presidente, estaria revelando alguma espécie de interesse pessoal ou realizando orientação do que fazer. Ora, o juiz perguntar ao procurador se ele tem elementos para denunciar é meramente um cuidado retórico para advertir ao Ministério Público de que não deve oferecer acusações levianas, isso para proteger o acusado e não para prejudicá-lo. Na mesma linha, o juiz solicitar ao Procurador que se manifeste em um processo com rapidez, nada é mais do que cumprimento do dever, quando há questões urgentes a serem resolvidas, como pedidos de liberdade provisória a serem apreciados. De forma semelhante, o juiz repassar ao Ministério Público notícia crime que lhe foi encaminhada equivocadamente nada tem de ilegal, ilícito ou imoral. Comunicações da espécie ocorrem corriqueiramente. Onde o conluio e onde o motivo para suspeição?

Um exemplo deixa claro a manipulação argumentativa. Suposta mensagem na qual o então juiz reclamaria ao MPF por este ter apelado contra a absolvição de alguns condenados seria prova de conluio. Ora, se houvesse comunhão entre juiz e MPF sequer haveria contrariedade. Onde o conluio e onde o motivo para suspeição?

Mais uma vez, o Reclamante refuta veementemente que tenha ultrapassado limites legais ou éticos em sua atuação como juiz na Operação Lava Jato contra qualquer pessoa, inclusive contra o ex-Presidente.

No fundo a Defesa do ex-Presidente busca utilizar supostas mensagens obtidas por meios criminosos para fundamentar a sua versão fantasiosa de que ele foi vítima de uma conspiração política que incluiria até mesmo países ou agências

estrangeiras, como o Departamento de Justiça norte-americano (DOJ) ou a *Securities Exchange Commission (SEC)*, o que não faz qualquer sentido.

Foi o ex-Presidente quem, ao nomear Diretores da Petrobrás, empresa multinacional, com a finalidade de saqueá-la para obter poder, expôs a empresa estatal à jurisdição estrangeira, em virtude das regras do *Foreign Corrupt Practice Act*, com corrupção e lavagem em países como os Estados Unidos e a Suíça. O MPF agiu, nesses casos, para que a maior parte das multas e indenizações fossem direcionadas ao Brasil e não ficassem no estrangeiro, sendo, aliás, parte do dinheiro utilizado inclusive para combate ao desmatamento na Amazônia, como é notório.

Segundo a versão da Defesa, os crimes revelados pela Operação Lava Jato, com verdadeiro saque à Petrobrás para obtenção de riqueza e poder político, não teriam, então, acontecido de verdade, o que a esta altura dos acontecimentos, com 4,3 bilhões de reais já devolvidos aos cofres públicos graças à ação da Justiça, inclusive do ora Reclamante enquanto juiz, é de difícil negação.

Admitir a mentira e a calúnia em assuntos da Justiça abre a porta para mais mentiras e calúnias, em tentativa de deslegitimá-la para propósitos autoritários.

Se as mensagens roubadas confirmassem a inocência do ex-Presidente ou revelassem fraudes contra ele cometidas, seria o caso de admitir a sua utilização. Como o objetivo é, porém, amparar um álibi fantasioso, não há como justificar a sua admissão e utilização, o que violaria a vedação da admissão de provas ilícitas em processos.

Decidir de outra maneira seria incentivar que criminosos violassem a privacidade de juizes, policiais e procuradores, com invasões eletrônicas ou domiciliares, na expectativa de encontrar elementos que possam ser manipulados para lhes favorecer nos processos. Afirmar essa doutrina colocaria em risco o sistema de Justiça e os seus integrantes.

Nessa mesma linha, encontra-se a manifestação da Procuradoria Geral da República na petição apresentada em 05/12/2019 no HC 164.493. Transcrevem-se trechos:

“Tais mensagens não contêm qualquer elemento apto a afastar as teses acusatórias (e as provas que as sustentam)”

subjacentes a cada um desses processos – o que ocorreria, por exemplo, se de uma delas se extraísse que a principal prova que sustentou o decreto condenatório foi forjada.”

“Além disso, em nosso sistema, a lei não exige que uma parte só tenha contato como julgador na presença da outra. **É absolutamente comum que membros da Advocacia e do Ministério Público conversem com o julgador sem a presença da outra parte.** Na fase pré-processual, em investigações sigilosas, desconhecidas do investigado, os contatos se restringem em geral a conversas entre o membro do Ministério Público e o Juiz. Como um Promotor que atua com exclusividade em um a Vara tem centenas ou milhares de casos lá tramitando, enquanto cada Advogado costuma ter um número reduzido, é muito comum, legítimo e recomendável que haja contatos frequentes entre os membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. Essa é, aliás, em especial, a realidade de grandes investigações.

A partir dos mencionados contornos do sistema e da tradição brasileira, **são legítimas conversas entre Acusador e Juiz que tenham por objeto a busca da verdade e dos valores da justiça.** Nesse contexto, o que as supostas mensagens revelariam, se verdadeiras, é uma atuação diligente das autoridades, no curso de uma operação sem precedentes, que exigia para seu funcionamento a realização de contatos frequentes. Estes ocorreram não só entre Ministério Público e Poder Judiciário, mas **entre os diferentes órgãos públicos que atuavam no caso**, como Polícia Federal, Receita Federal, COAF, AGU, CGU, CADE, DRCl etc., nos termos do art. 3º, inciso VIII da Lei n. 12.850/20. Sem essa interação, seria improvável, para não dizer impossível, que a operação Lava Jato tivesse alcançado os resultados que hoje apresenta.”

“Se o juiz cobrou celeridade em manifestações do Ministério Público, estava zelando por um princípio processual e constitucional. Poderia tê-lo feito em audiência, por telefone, em reunião presencial ou mediante contato via secretaria da Vara, com qualquer das partes. Se o juiz encaminhou por

mensagem informação que recebeu pela via oral sobre pessoa disposta a relatar crimes, cumpriu o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, ainda que temperado pelo princípio processual da instrumentalidade das formas. O que se deve notar é que nenhum direito dos investigados ou réus foi violado.”

*“Além disso, a hipótese de que o juiz comandava a operação ou de que havia um conluio com o Ministério Público não se coaduna com dados da realidade. **Dos 291 acusados sentenciados pelo ex-Juiz Federal Sergio Moro, 63 foram absolvidos (21%). O Ministério Público, por sua vez, discordou e recorreu de 44 das 45 sentenças proferidas. Além disso, o número de casos citados nas supostas mensagens é pequeno quando se observa que a operação tem mais de 465 réus e cada processo envolve, em geral, centenas de atos. As supostas mensagens trataram de poucos casos.”***

Este igualmente tem sido o entendimento unânime das instâncias recorridas, TRF4 e STJ, com apreciação das questões jurídicas envolvidas quanto à origem criminosa das mensagens.

Portanto, as supostas mensagens, sem autenticidade demonstrada, de origem criminosa, e que não provam inocência, fraude na condenação ou suspeição do juiz, não podem ser admitidas para qualquer propósito.

Essa é a questão que estava submetida a processos da relatoria de V.Ex.^a antes da usurpação da sua competência na Reclamação 43007, e que precisa ser enfrentada na presente Reclamação.

Esclarece, ainda, que as supostas mensagens já foram amplamente divulgadas na imprensa e que o Reclamante nada tem a esconder de seu trabalho como juiz. É inadmissível, porém, que as mensagens, sem demonstração de autenticidade e de origem criminosa, sejam manipuladas pela Defesa junto às Cortes de Justiça para imputar falsamente ao Reclamante e aos Procuradores vícios inexistentes.

Embora o ora Reclamante não seja parte nas ações penais originários e não tenha qualquer interesse específico na manutenção da condenação do

ex-Presidente, tem interesse jurídico de que as supostas mensagens obtidas de origem criminosa e que são a ele atribuídas não sejam utilizadas perante as Cortes de Justiça para imputar-lhe falsamente vícios. O interesse jurídico habilita o Reclamante a apresentar a presente ação na condição de interessado nos termos do art. 156 do Regimento Interno do STF (“Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões”). A título argumentativo subsidiário, caso se entenda incabível a Reclamação, pleiteia-se o recebimento da presente ação como mandado de segurança.

II. REQUERIMENTOS

Considerando em síntese:

- a) que é de V.Ex.^a a prevenção para relatoria de ações e recursos de impugnação contra decisões tomadas na Operação Lava Jato no âmbito da 13.^a Vara Federal de Curitiba;
- b) que a questão da admissibilidade ou não das mensagens roubadas já estava submetida à decisão de V.Ex.^a, como Relator das ações e recursos contra a condenação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, inclusive nos HCs 174.398 e 164.493;
- c) que a questão da admissibilidade ou não das mensagens roubadas já havia sido afetada por decisão de V.Ex.^a ao Plenário do STF;
- d) que o Reclamante tem interesse jurídico de que supostas mensagens obtidas por meios criminosos e a ele atribuídas não sejam utilizadas, com manipulação argumentativa, perante as Cortes de Justiça para imputar-lhe falsamente vícios,

Requer, respeitosamente à V.Ex.^a, que admita e determine a distribuição por dependência desta reclamação ao Habeas Corpus n.os 174.398, 164.493 e 126.292, bem como a todos os demais recursos e ações de impugnação em processos da Operação Lava Jato oriundos da 13.^a Vara Federal de Curitiba.

Requer respeitosamente à V.Ex.^a que, na presente Reclamação e para confirmar a sua competência e autoridade como Relator dos processos acima, **suspenda e revogue**, liminarmente, a r. decisão tomada pelo eminente

Ministro Ricardo Lewandowski na Reclamação 43007 que liberou as supostas mensagens obtidas por meio criminosos à Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva sem previamente examinar as questões da ilicitude já apresentadas previamente à V.Ex.^a pelas partes, bem como a sua própria competência.

Caso **se entenda diferentemente**, que a liminar pleiteada na presente Reclamação **seja submetida para deliberação diretamente pelo Plenário do STF**, em vista da anterior afetação da questão a ele no HC 174.398 e considerando a relevância constitucional das questões debatidas na presente Reclamação, como foi feito, por exemplo, no HC 126.292.

Em todo caso, requer, respeitosamente, que sejam inadmitidas como provas as supostas mensagens sem prova de autenticidade, obtidas por invasão criminosa de celulares de Procuradores, parte delas atribuídas sem demonstração ao Reclamante, e que, apesar de toda manipulação das variadas interpretações apresentadas pela Defesa do ex-Presidente, não revelam ilicitude ou ilegalidade da condenação do acusado, não demonstram inocência do acusado ou a suspeição do juiz, sendo de se lembrar que condenação do ex-Presidente foi confirmada pelo TRF4 e pelo STJ por unanimidade, além da prisão do condenado para execução da pena ter sido previamente autorizada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao denegar o HC 126.292.

Requer a juntada dos anexos:

- a) cópia do acórdão de 04/08/2020 na Reclamação 33.543;
- b) cópia da decisão de 28/12/2020 do Ministro Ricardo Lewandoswki na Reclamação 43.007;
- c) cópia da decisão de 06/11/2020 do Ministro Edson Fachin na Habeas Corpus 174.398,
- d) cópia das petições da Procuradoria Geral da República de 05/12/2019 no HC 164.493 e de 29/11/2019 no HC 174.398;

Nestes termos,
Requer e Aguarda deferimento.

Curitiba, 03 de fevereiro de 2021.

Rosangela Wolff Moro
OAB/PR 24.715